



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
 Coordenação de Gestão de Suprimentos
 Diretoria de Sistema de Registro de Preços

Nota Técnica N.º 6/2024 - SEEC/SECONT/SCG/COSUP/DIREP

Brasília-DF, 29 de julho de 2024.

Assunto: Pedido de troca de Marca da Empresa FANDUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ARP 0086/2024.

Pregão Eletrônico: N. 90012/2024.

Ata de Registro de Preço: 0086/2024.

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de material do tipo ferramentas e outros (chave de fenda, martelo demolidor, broca e outros), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Empresa: FANDUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

CNPJ: 35.183.900/0001-04.

1. RELATÓRIO

1.1. Esta nota técnica tem como objetivo analisar o pedido de troca de marca na Ata de Registro de Preços nº 0086/2024, firmada pela Empresa FANDUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.183.900/0001-04, e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, oriunda do processo SEI nº 04033-00000389/2023-80.

1.2. A proponente encaminhou o e-mail (147024135) solicitando a troca de marca do martelo demolidor da marca EOS para a marca KAQI.

1.3. A empresa justifica a solicitação alegando que no momento do pregão, inseriu de forma equivocada a marca e o modelo de uma parafusadeira, conforme e-mail anexado à solicitação "Solicitação Troca de marca - ARP 0086/2024 - Fandus" (147024135).

"Venho por meio deste solicitar troca de marca referente ao empenho 2024NE00127. Participamos do Pregão 90012/2024 e colocamos na proposta uma marca e modelo de uma parafusadeira e não de um martelo demolidor conforme edital. Fizemos a cotação equivocadamente e para atendermos a demanda dos senhores, gostaríamos de solicitar a troca definitiva de marca para a do modelo anexo. É uma marca que já trabalhamos e entregamos a outros órgão e nunca tivemos problemas. Este material atende ao descritivo com um prazo de garantia de 12 meses. Caso nos autorizem a troca, faremos a compra hoje mesmo para envio até quarta feira. Poderiam autorizar a troca?"

1.4. Preliminarmente, esta Diretoria havia indeferido o pleito por não terem sido apresentadas razões suficientes para a troca solicitada. Vejamos:

"O momento do lance de preços e marca são cruciais, pois é quando os licitantes apresentam suas melhores propostas, tanto em termos de preços quanto de marcas, visando conquistar a vitória para aquele item específico. Eles devem, portanto, responsabilizar-se pelas propostas apresentadas e cumpri-las conforme a Ata de Registro de Preços. A substituição de marcas sem uma justificativa válida pode prejudicar outros licitantes, resultando em ações desleais por parte da Administração. Concluímos que, até o presente momento, não foram apresentadas razões suficientes que justifiquem a aceitação da troca de marca solicitada. Por esse motivo, esta Diretoria de Registro de Preços INDEFERE a solicitação proposta pela empresa FANDUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA."

1.5. No entanto, em 17 de julho de 2024, a empresa enviou um novo e-mail informando que a EOS não possui o martelo demolidor em seu catálogo de produtos. Juntamente com essa informação, foi anexado um e-mail de confirmação da empresa revendedora, Frigelar.

"Fiquei de enviar para a senhora a confirmação do nosso fornecedor representante a marca EOS a confirmação de que a marca nao fabrica Martelo Rompedor."

(...)

"FRIGELAR: Sim conforme informado realmente a marca EOS infelizmente não trabalha com Martelo Rompedor"

1.6. Esta Diretoria acessou o site da empresa [EOS do Brasil](https://www.eos.com.br) e constatou que, até a presente data, a empresa realmente não fornece martelos demolidores, conforme indicado na relação de produtos da EOS anexada aos autos (147026647).

1.7. Em vista dos fatos expostos, a empresa solicita a substituição da marca do item abaixo:

Item	Quantidade	Unidade de fornecimento	Descrição do item	Código do item	Marca	Valor unitário	Valor total
9	19	unidade	MARTELO DEMOLIDOR, Descrição: potência de 2000W, força de 60J, 220V ou bivolt, Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência. (Cota Reservada)	4.4.90.52.38.999.0007	EOS/EPF02MPRO	R\$3.360,00	R\$63.840,00

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Há a possibilidade de promover ajustes nas marcas das Atas de Registro de Preços para melhor adequação do fornecimento às finalidades de interesse público. Compreende-se que a marca do produto ofertado somente poderá ser alterada se houver uma justificativa plausível. Existem situações em que o descumprimento da Ata de Registro de Preços ou do contrato pode ocorrer por razões alheias à vontade de ambas as partes, sendo imputáveis a terceiros. Assim, desde que o interesse público envolvido na contratação não seja comprometido, a Administração e o particular devem alcançar um denominador comum que preserve o fornecimento do material em questão.

2.2. Portanto, se no mercado correlato existir um produto de outra marca, mas que seja equivalente e atenda a todas as características estabelecidas no edital e na Ata de Registro de Preços, entende-se que a substituição seria lícita, desde que acatada pela Administração. Considerando que tudo dependerá do interesse público envolvido na contratação e que a substituição da marca não violará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilegiar os princípios da economicidade e da eficiência, não se deve interpretar de forma restritiva as regras quanto a troca

de marcas, desde que não prejudiquem a administração pública e não comprometam a isonomia do certame, conforme expresso em decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido."

2.3. Vejamos também o que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende:

"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

2.4. Ainda, o professor Diógenes Gasparini ensina:

(...)

"O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que o requerimento da empresa adjudicada apresentou justificativa comprovando a não existência de martelo demolidor da marca EOS;

3.2. Considerando que o pedido está devidamente fundamentado e instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados;

3.3. Considerando que o item da marca proposta, KAQI, atende integralmente aos requisitos estipulados no edital, apresentado, inclusive, características superiores conforme detalhado no descritivo do produto anexado à Solicitação de Troca de Marca - ARP 0086/2024 - Fandus (147024135);

3.4. Considerando que a troca de marca não altera os valores firmados na Ata de Registro de Preços nº 0086/2024 (140926031), nem os demais termos estipulados no edital;

3.5. Compreende-se, portanto, que a modificação da marca do martelo demolidor não acarretará nenhum dano ou prejuízo aos cofres públicos, ao mesmo tempo em que atenderá ao interesse público. Desta forma, esta Diretoria de Sistemas de Registro de Preços manifesta-se favoravelmente ao pedido, assegurando que o interesse público está devidamente resguardado.

Lívia Maria da Silva Lima
Diretoria de Sistema de Registro de Preços

1. Diante dos termos apresentados pela Diretoria de Sistemas de Registro de Preços (DIREP), acato o DEFERIMENTO da solicitação de alteração de marca da Ata de Registro de Preços nº 0086/2024 (140926031), mantendo-se os preços e condições anteriormente acordadas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

2. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG)**, para ciência das ações tomadas no âmbito desta Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP).

Andrea Silva
Coordenadora de Gestão de Suprimentos

1. Pelos motivos expostos, encaminho os autos para o prosseguimento dos demais procedimentos relacionados à mudança de marca na Ata de Registro de Preços nº 0086/2024 (140926031), conforme pleiteado pela empresa FANDUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, nos termos descritos acima.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 30/07/2024, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA SILVA - Matr.0282281-4, Coordenador(a) de Gestão de Suprimentos**, em 30/07/2024, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **147024187** código CRC= **2033D139**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8495

Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00000389/2023-80

Doc. SEI/GDF 147024187